



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

JULGAMENTOS REALIZADOS EM 28 DE SETEMBRO DE 2009

Fizeram parte da sessão de julgamento do dia 28 de setembro de 2009, os seguintes Auditores:

Henrique César Domenici-----Presidente—Ausente-----
Wagner Madruga do Nascimento-----Presidiu-----
Laerte Idalino Marzagão-----Ausente-----
Ricardo Graiche -----
Diego Mendes Echebarrena -----
Felipe Bevilacqua-----Procurador-----

1. **PROCESSO Nº 105/2009** -Jogo: Santos F.C. (SP) x Botafogo F.R. (RJ)
– categoria profissional, realizado em 20 de setembro de 2009-Campeonato Brasileiro – Série A. **Denunciado:** Santos Futebol Clube, incurso nos Arts. 206 e 211, ambos do CBJD. **AUDITOR-RELATOR: DR. WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO.**

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, absolver o Santos Futebol Clube, quanto a imputação dos Arts. 206 e 211, ambos do CBJD.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

2. PROCESSO Nº 106/2009 - Jogo: Avaí F.C. (SC) x Grêmio Barueri FL (SP) – categoria profissional, realizado em 20 de setembro de 2009 Campeonato Brasileiro – Série A. **Denunciado:** Daniel Marques da Silva, atleta do Grêmio Barueri FL, incurso no Art. 250 do CBJD.
AUDITOR-RELATOR: DR. DIEGO MENDES ECHEBARRENA.

RESULTADO: “Por maioria de votos, suspender por 01 partida o atleta Daniel Marques da Silva, do Grêmio Barueri FL, por infração ao Art. 250 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida, contra o voto do Relator Dr. Diego Mendes Echebarrena que o absolvía.”

3. PROCESSO Nº107/2009 - Jogo: A.A. Ponte Preta (SP) x A.C. Goianiense (GO) – categoria profissional, realizado em 11 de setembro de 2009 - Campeonato Brasileiro – Série B. **Denunciados:** A.A. Ponte Preta, incurso no Art. 206 do CBJD; A.C. Goianiense, incurso no Art. 215 do CBJD; Federação Paulista de Futebol, incurso no Art. 233 do CBJD.
AUDITOR-RELATOR: DR. RICARDO GRAICHE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, absolver a Associação Atlética Ponte Preta, quanto a imputação do Art. 206 do CBJD; multar o Atlético Clube Goianiense em R\$480,00, por infração ao Art. 215 do CBJD e, multar a Federação Paulista de Futebol em R\$1.200,00, por infração ao Art. 233 do CBJD.”

4. PROCESSO Nº 108/2009 -Jogo: Figueirense F.C. (SC) x A.C. Goianiense (GO) – categoria profissional, realizado em 18 de setembro de 2009 – Campeonato Brasileiro – Série B. **Denunciado:** Ivan Fiel da Silva, atleta da A.C. Goianiense, incurso no Art. 254 do CBJD. **AUDITOR-RELATOR: DR. LAERTE MARZAGÃO; Redistribuído p/Dr. Diego Mendes Echebarrena.**

RESULTADO: “Por maioria de votos, suspender por 01 partida o atleta Ivan Fiel da Silva, da A.C. Goianiense, face a desclassificação do Art. 254 para o Art. 250, ambos do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida, contra o voto do Relator Dr. Diego Mendes Echebarrena que o suspendia por 02 partidas. ”

5. PROCESSO Nº 109/2009 - Jogo: E.C. Juventude (RS) x Fortaleza E.C. (CE) – categoria profissional, realizado em 19 de setembro de 2009 – Campeonato Brasileiro – Série B. **Denunciado:** Everaldo Batista, atleta do Fortaleza E.C., incurso no Art. 253 do CBJD. **AUDITOR-RELATOR: DR. RICARDO GRAICHE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, absolver o atleta Everaldo Batista, do Fortaleza E.C., quanto a imputação do Art. 253 do CBJD.”

6. PROCESSO Nº 110/2009 - Jogo: C.R. Vasco da Gama (RJ) x Guarani F.C. (SP) – categoria profissional, realizado em 19 de setembro de 2009 – Campeonato Brasileiro – Série B. **Denunciado:** Marcio José Narciso, atleta do Guarani F.C., incurso nos Arts. 252 e 258 c/c Art. 184, todos do CBJD. **AUDITOR-RELATOR: DR. LAERTE MARZAGÃO; Redistribuído p/Dr. Ricardo Graiche.**

RESULTADO: “Por maioria de votos, suspender o atleta Marcio José Narciso, do Guarani FC, **por 03 partidas**, sendo 02 partidas, por infração ao Art. 252 do CBJD e 01 partida, face a desclassificação do Art. 258 c/c184 do CBJD para o Art. 250 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida, contra o voto do Auditor Dr. Diego Mendes Echebarrena que o suspendia por 01 partida, desclassificando a infração do Art. 252 para o Art. 251, ambos do CBJD e, absolvendo-o quanto a imputação do Art. 258 c/c184 do CBJD.”

As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2009.

Cláudia Mercuri
Secretária